



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.008663/2007-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.233 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SATÉLITE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-25.304 (p. 273), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.114.020-0 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2004 a 12/2005.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 8), tem-se que *a empresa autuada entregou as GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas às competências de janeiro/2004 a dezembro/2005, mas nelas não fez constar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações, na forma de prêmio de incentivo, pagas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartão de premiação, conforme "Relatório de Lançamentos da NFLD nº 37.114.017-0".*

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.233 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.008663/2007-27

De acordo com a Fiscalização, no "*Relatório de Lançamentos - RL*", em anexo, encontram-se especificados os nomes dos segurados e o valor do prêmio pago por meio do cartão de premiação, além do valor da contribuição dos segurados (empregados e dos contribuintes individuais) que o contribuinte deixou de declarar nas GFIP.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 2), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 15-25.304 (p. 273), conforme ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Administração Tributária.

CORREÇÃO DA FALTA ATÉ O TERMO FINAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. REVOGAÇÃO.

A relevação requerida pelo contribuinte era benefício para o qual se exigia correção da falta no prazo para impugnação, com previsão regulamentar até o dia 12/01/2009, véspera da publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de maio de 2009, que revogou o art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 284), sustentando, em síntese, que procedeu à correção da falta apontada pela Fiscalização, pugnando, assim, pela relevação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.114.020-0 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2004 a 12/2005.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 8), tem-se que a empresa autuada entregou as GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas às competências de janeiro/2004 a dezembro/2005, mas nelas não fez constar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações, na forma de prêmio de incentivo, pagas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartão de premiação, conforme "*Relatório de Lançamentos da NFLD nº 37.114.017-0*".

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.233 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.008663/2007-27

De acordo com a Fiscalização, no "*Relatório de Lançamentos - RL*", em anexo, encontram-se especificados os nomes dos segurados e o valor do prêmio pago por meio do cartão de premiação, além do valor da contribuição dos segurados (empregados e dos contribuintes individuais) que o contribuinte deixou de declarar nas GFIP.

A Contribuinte, na impugnação apresentada, defende, em síntese, que procedeu à correção da falta, pugnando, assim, pela relevação da multa aplicada.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

A relevação requerida pelo contribuinte era benefício para o qual se exigia correção da falta no prazo para impugnação, com previsão regulamentar até o dia 12/01/2009, véspera da publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de maio de 2009, que revogou o art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo necessária declaração retificadora com todos os fatos geradores e contribuições devidas.

Ocorreu que o contribuinte não declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) retificadoras do exercício de 2004 como remuneração de empregados todos aquelas listadas pela Fiscalização às fls. 237 a 246, a exemplo das remunerações de "Clelia Santana Moraes, Edilivia Miranda de Abreu, Jacilene Gonçalves dos Santos, Jose Iglezias Cavalcante Ventim, Mônica Miranda Melo, Rogério Silva de Souza e Ronaldo Santos Teixeira", entre outros, que foram informados como contribuintes individuais.

Outrossim, o contribuinte não declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) retificadoras do exercício de 2005, competências de janeiro a novembro, como remuneração de empregados todos aquelas listadas pela Fiscalização às fls. 226 a 236, a exemplo das remunerações de "Daniela Cintra Fonseca, Edilivia Miranda de Abreu, Emilia dos Santos Ferreira, Fabio Abreu de Albuquerque, Fernando Luis Carlos de Freitas, Karla Martins Costa, Ronaldo Barreto da Silva Filho e Silvia Mascarenhas de Souza Silva", entre outros, que foram informados como contribuintes individuais.

A multa lançada referente à competência de 12/2005 foi constituída apenas em relação à omissão da remuneração de R\$ 500,00 para cada um dos empregados "Jacilene Gonçalves dos Santos e Sarlan Bernardo Pereira Sena" e as contribuições devidas por estes. O sujeito passivo promoveu a correção da falta ao informar como empregados os contribuintes indicados na GFIP retificadora e suas remunerações e contribuições com o acréscimo dos valores que foram omitidos (fls. 264 a 270).

Assim, a multa aplicada para a competência de 12/2005 no valor de R\$ 330,00 deve ser relevado, reduzindo-se a multa final para o valor de R\$ 44.209,20.

O sujeito passivo não declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores e contribuições conforme identificado pela Fiscalização, à exceção da competência 12/2005 cuja correção foi promovida.

Por todo o exposto, voto pela procedência dos lançamentos, relevando a multa aplicada para a competência de 12/2005, com fulcro no, vigente à época da autuação e da promoção da correção da falta, art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e pela manutenção da multa final no valor de R\$ 44.209,20 (quarenta e quatro mil duzentos e nove reais e vinte centavos).

Em sua peça recursal, a Contribuinte insiste, de forma veemente, que procedeu à correção integral das faltas apontadas pela Fiscalização, *in verbis*:

Conforme informado na impugnação fiscal proposta contra a infração imputada, assiste à Recorrente o direito à relevação de multa prevista no §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.233 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.008663/2007-27

(...)

Da simples leitura do § 1º acima transcrito, infere-se que os requisitos para a percepção do benefício da relevação de multa são 4, quais sejam:

1. ... mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração...;
2. ... se o infrator for primário...;
3. ...tiver corrigido a falta...;
4. ... e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Quanto aos itens 1, 2 e 4, nos parece não haver controvérsia quanto ao cumprimento integral por parte da Recorrente, haja vista a 5ª Turma ter em seu julgamento, reconhecido a relevação da multa para a competência 12/2005, sustentando que para esta competência houve a correção integral da GFIP.

Ocorre que as demais competências para as quais foi requerido o mesmo benefício da relevação, os Doutos Julgadores de piso arguíram não ter havido a correção integral da falta, exemplificando supostas remunerações de segurados apontadas pela fiscalização na NFLD citada e que não teriam sido informadas nas GFIP's retificadoras.

Nesta esteira, uma vez que a Recorrente teria deixado de informar algumas remunerações de segurados, não gozaria da relevação de multa para as demais competências apontadas no AI.

Data vênua, equivoca-se a 5ª Turma da DRJ/SDR em seus argumentos.

A Recorrente assevera veementemente que realizou a correção integral das GFIP's, não restando um único lançamento de segurado e base de cálculo, pendente de informação nas Declarações GFIP retificadoras das competências 01/2004 a 11/2005.

Corrobora tal afirmação as Declarações GFIP's retificadoras juntadas em anexo, referentes às competências 01/2004 a 11/2005, acompanhadas dos respectivos protocolos de envio, nas quais consta o nome de todos os prestadores de serviços da Recorrente, apontados na Notificação Fiscal de lançamento de Débito (NFLD) debcad nº 37.114.017-0.

Ressalte-se inclusive que os segurados apontados no Acórdão da 5ª Turma (fls. 05 e 06), como exemplos de supostas ausências nas declarações retificadoras, foram destacados com marca texto nos documentos ora anexados, para facilitar a constatação da verdade pelos Doutos Julgadores de 2ª instância.

Veja-se a título de exemplo as competências: 01/2004, 03/2004, 08/2004, 09/2004, 01/2005, 03/2005, 08/2005 e 09/2005.

Assim, não resta dúvida quanto ao cumprimento integral de todos os requisitos necessários à concessão da relevação de multa prevista no art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem!

Analisando-se a documentação apresentada pela Contribuinte, notoriamente as cópias das GFIPs retificadoras reapresentadas junto com o recurso voluntário interposto a partir da p. 298, tem-se que, **em tese, e a princípio**, razão assiste à Recorrente.

De fato, analisando-se o Relatório de Lançamentos referente ao DEBCAD 37.114.017-0 (p. 223) – documento no qual, conforme informado pela autoridade administrativa fiscal, encontram-se especificados os nomes dos segurados e o valor do prêmio pago por meio do cartão de premiação, além do valor da contribuição dos segurados (empregados e dos contribuintes individuais) que o contribuinte deixou de declarar nas GFIP – em cotejo com as susoditas GFIPs retificadoras, verifica-se que os fatos gerados detalhados naquele Relatório referentes, por exemplo, à primeira competência nele registrada – 01/2005 – estão devidamente declarados nas referidas Guias, conforme se infere da análise das imagens abaixo reproduzidas:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.233 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.008663/2007-27

*** Relatório de Lançamentos – DEBCAD 37.114.017-0 (p. 223)**



RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS

NFLD - DEBCAD: 37.114.017-0

Pág.: 1

Emissão: 21/08/2007

Consolidado em: 21/08/2007

Contribuinte sob Ação Fiscal

CNPJ : 01.738.967/0001-38

Nome: SATELITE COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

Endereço: RUA MARQUES DE CARAVELAS 585 VILAMA

Município: SALVADOR

Bairro: BARRA AVENIDA

UF: BA CEP: 40140-241 Tel: 710003366506

unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil: 04001010

Este relatório relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental.

Levantamento:	RC - REM CONT INDIVIDUAIS			
Estabelecimento:	01.738.967/0001-38 - SATELITE COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA			
Competência:	01/2005			
Lançamentos	Vlr. Lançado	Taxa %	Vlr. Aprop.	Observação
PCI Pag a contribuinte individual	100,00	100,00	100,00	Valor do premio pg a Gilian Galvao da Silva /
PCI Pag a contribuinte individual	100,00	100,00	100,00	Valor do premio pg a Iuri do Carmo Ribeiro /
PCI Pag a contribuinte individual	200,00	100,00	200,00	Valor do premio pg a Karinna Moura de Oliveira /
PCI Pag a contribuinte individual	100,00	100,00	100,00	Valor do premio pg a Priscilla Santana de Carvalho /
Total aprop. no Item:	03	BC C.Ind/Adm/Aut	500,00	

*** GFIP Retificadora – 01/2005 (p. 647)**

EMPRESA: SATELITE COMERCIO DE INFORMATICA E ELETR
COMP: 01/2005 COD REC: 115 COD PGTO GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115
TOMADOR/OBRA:

NOME TRABALHADOR	REM SEM 13º SAL	REM 13º SAL	PIS/PASEP/CI BASE CÁL 13º SAL PREV SOC BASE CÁL PREV SOCIAL	ADMISSÃO CONTRIB SEG DEVIDA
DANIELA CINTRA FONSECA	50,00	0,00	127.61055.05-7	5,50
EDILIVIA MIRANDA DE ABREU	200,00	0,00	124.14253.78-0	22,00
EMILIA DOS SANTOS FERREIRA	50,00	0,00	200.24674.97-9	5,50
FABIO ABREU DE ALBUQUERQUE	686,11	0,00	121.15003.54-5	75,47
GILIAN GALVAO DA SILVA	100,00	0,00	129.28046.04-8	11,00
IURI DO CARMO RIBEIRO	100,00	0,00	160.56796.87-7	11,00
KARINNA MOURA DE OLIVEIRA	200,00	0,00	131.47476.45-5	22,00
KARLA MARTINS COSTA	146,19	0,00	126.78990.05-4	16,08
PRISCILA SANTANA DE CARVALHO	100,00	0,00	126.54779.08-6	11,00
RONALDO BARRETO DA SILVA FILHO	50,00	0,00	123.21622.60-3	5,50
SILVIA MASCARENHAS DE SOUZA SILVA	300,00	0,00	128.65382.06-2	33,00

Como se vê, com vistas a embasar suas razões de defesa, a Contribuinte trouxe aos autos farta documentação e demonstrativos, os quais, em tese e a princípio, e sem que isso represente qualquer juízo de valor nesta oportunidade, podem repercutir no presente lançamento fiscal.

Importante registrar ainda, que, de acordo com o órgão julgador de primeira, teria ocorrida a retificação integral da infração apenas em relação à competência 12/2005.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.233 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.008663/2007-27

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que sejam prestadas as seguintes informações:

(i) a documentação apresentada pela Contribuinte, notoriamente aquela acostada aos presentes autos junto com o recurso voluntário a partir da página 298 comprova a efetiva correção da falta pela Contribuinte?

(ii) caso positivo, houve correção em todos os meses? A correção, em cada mês / competência, foi integral?

(iii) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal excluindo os valores / meses em relação aos quais houve a correção integral da falta indevidamente considerados na base de cálculo do tributo lançado;

(iv) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior